

JUSTIFICATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Pregão nº 007/2012

Trata-se o presente de justificativa de desclassificação relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de **Transporte Rodoviário Municipal e Interestadual de Carga**, em caminhão fechado tipo BAÚ, compreendendo o transporte de bagagens diversas, mobiliário, utensílios, de bens em geral (material permanente), etc., pertencentes à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, de empregados nomeados e removidos em todo o território nacional, mediante demanda, conforme condições, especificações e quantitativos descritos no Edital.

A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no edital de Pregão Eletrônico nº 007/2012, seu Termo de Referência, bem como pelo caderno de perguntas e respostas publicado nos sites Comprasnet e www.valec.gov.br e legislações/jurisprudências vigentes.

EMPRESAS: PROTEÇÃO MUDANÇAS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. E REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

As empresas PROTEÇÃO MUDANÇAS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. E REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. participaram do Pregão Eletrônico nº 007/2012 realizado na data de 11/09/2012, conforme publicação no Diário Oficial da União de 29/08/2012, seção III, página 137.

Durante a realização do certame a empresa PROTEÇÃO MUDANÇAS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou preço global inicial no valor de R\$ 540.320,00 (quinhentos e quarenta mil e trezentos e vinte reais) e após a fase de lances classificou-se com o valor de R\$ 224.000,99 (duzentos e vinte e quatro mil e noventa e nove centavos).

Da mesma forma, a empresa REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. apresentou valor inicial de R\$ 544.320,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e trezentos e vinte reais) sendo classificada com o valor de R\$ 237.990,00 (duzentos e trinta e sete mil e novecentos e noventa reais).

A fim de que o pregoeiro possa fiscalizar que duas empresas com sócios análogos não participem do mesmo procedimento licitatório, o Plenário do Tribunal de Contas da União promoveu, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo, que assim se posicionou por meio do Acórdão nº 1.793/2011:

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

Desta feita, o Sistema Comprasnet informou que ambas as empresas citadas possuíam mesmo “*sócios e/ou dirigentes*”. Assim, realizamos diligência, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para consulta do credenciamento e confronto dos dados societários.

Da análise extraímos que o senhor Bruno Clemente Ramos é sócio de ambas as empresas, sendo informado, inclusive, nos cadastros das empresas os mesmos telefones e e-mail.

Assim, percebe-se que as licitantes pertencem a mesma pessoa física não podendo ambas participarem do certame, sob pena de aplicação do artigo 7º da Lei 10.520/02, por deterem a capacidade de frustrar a licitação mediante ajuste e/ou combinação.



Sabe-se que uma das premissas básicas do pregão eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir as possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Desta forma, o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal assim dispõe:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

*(...) § 5o Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante**. (grifei)*

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, em sede do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0:

*“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, **o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco (...).**” (grifei)*

Conforme bem expresso na recomendação do Acórdão, a Administração deve mitigar, mediante identificação das empresas e em cada caso concreto, possíveis indícios de que empresas estão agindo em conjunto sem que haja a livre e ampla concorrência.

Uma forma clara de se verificar tal disposição no presente caso é que **as formas de contato de ambas as empresas é exatamente a mesma, ou seja, o telefone é o mesmo e o e-mail de contato também.**

Portanto, como dito acima, esta vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 5º do Decreto 5.450/05. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes, pois quando há competitividade significa dizer que estão competindo de forma igual sem que um licitante detenha o conhecimento do lance de outro concorrente.

CONCLUSÃO

Diante da análise preliminar das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 007/2012 a pregoeiro **DESCCLASSIFICA** as empresas **PROTEÇÃO MUDANÇAS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. E REI DE OURO MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.**, do presente certame licitatório por apresentarem-se como mesma empresa.

Brasília, 11 de setembro de 2012.


Werther Francy Leite
Pregoeiro